

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP

Ref.: **Processo nº 0045770-22.2014.8.26.0100**

LOBO & IBEAS - ADVOGADOS, por seus sócios infra-assinados, tendo em vista a petição de fls. 2.864/2.866, do BAYERISCHE LANDESBANK, vem, respeitosamente, expor o quanto segue:

A instituição bávara (ou quem sabe seu patrono) deu-se ao trabalho de vir aos autos expor o que diz ser sua preocupação com questões pretensamente éticas e disciplinares envolvendo terceiros, o ora Peticionante e uma das clientes patrocinadas pelos mesmos, a REAL GRANDEZA.

Conquanto o assunto não lhe diga absolutamente respeito, mas interesse apenas e exclusivamente à REAL GRANDEZA, a LOBO & IBEAS e a seus demais clientes, o BAYERISCHE LANDESBANK pede a intervenção desse MM. Juízo e do ilustre membro do *Parquet*, invocando, para dar contornos de alguma seriedade e consistência a seu pleito, o inciso III do art. 139 do CPC, *verbis*:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

...

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;”

Antes de mais nada, o Peticionante salienta – **e o faz unicamente em sinal de apreço e respeito aos 100 credores cujos interesses patrocinam no presente feito e em homenagem a esse MM. Juízo** – sua inabalável e tranquila convicção quanto a sua atuação neste (e em qualquer outro) processo, sempre pautada pelos mais elevados padrões de ética e plena observância dos preceitos da advocacia,

instando o BAYERISHE LANDESBANK e/ou seu patrono a provarem o contrário, sob as penas da lei, mas, consigne-se, no foro adequado – que certamente não é nos presentes autos, como deveriam ambos saber perfeitamente bem a essa altura.

À luz do Art. 49 do Código de Ética e Disciplina da OAB, “*o Tribunal de Ética e Disciplina [da **Ordem dos Advogados do Brasil**, veja-se bem, não o tribunal convocado pelo requerimento sob comento] é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares*”.

Logo, antes de pretender ostentar alguma estatura como bastião da ética e da disciplina, deveria o BAYERISHE LANDESBANK (e/ou seu patrono, nem se conseguindo imaginar a qual dos dois na verdade interessaria essa pseudopolêmica) se ocupar, primeiro, em conhecer os diplomas legais que regulam o exercício da advocacia.

Tivesse(m) feito isso, não estaria(m) a tumultuar futilmente os presentes autos, evocando providências desse MM. Juízo e/ou do Ministério Público que claramente fogem de suas respectivas competências e esferas de atuação.

De todo modo, em homenagem a esse MM. Juízo e aos clientes patrocinados pelo Peticionante, convém esclarecer que não há qualquer conflito de interesses entre os credores representados por LOBO & IBEAS e/ou entre este e seus clientes.

Com efeito, o interesse de todos eles é na verdade um só: **recuperar o máximo possível, e no menor prazo possível, as perdas sofridas com a quebra do BANCO SANTOS nos já muito longínquos idos de 2004 e tentar superar, de uma vez por todas, todo esse ineficiente, moroso e extremamente custoso processo.**

Contudo, isso não significa uma visão monolítica, uniforme, unânime, sobre os meios e modos mais efetivos para atingir esse interesse comum, estando a questão da realização alternativa, tal como tantas outras, ligada intrinsecamente ao direito patrimonial, necessidade, conveniência e visão pessoal e estratégica de cada credor.

Logo, aprovar ou não a realização alternativa é opção exclusiva de cada credor, sendo que, no caso específico, a REAL GRANDEZA entende que o melhor caminho é seguir no processo judicial, mesmo que sob outros (e bem melhores e desde sempre reclamados) padrões de eficiência, transparência e governança, tendo, inclusive, julgado conveniente a apresentação de tal entendimento nos autos – assim

como fizeram outros credores, aliás, circunstância que nunca pareceu incomodar a quem quer que seja.

Tal postura não representa conflito algum, mas mero exercício, isto sim, da legítima prerrogativa de se manifestar a respeito de seu direito patrimonial, providência que poderia ter sido tomada diretamente na assembleia geral de credores ou, como no caso da REAL GRANDEZA, nos próprios autos do presente incidente¹.

Aliás, por se tratar do foro próprio para manifestação direta de seus interesses, a lei garante a possibilidade de o credor participar diretamente do conclave sem a obrigatoriedade de participação de seu advogado, ainda que constituído nos autos. E isso, exatamente, pelo fato de a manifestação de vontade na assembleia geral de credores não ter relação direta com a atuação no processo para tratar de questões jurídicas e/ou processuais.

Mas nem se vai gastar mais tinta com o palavrório sem sentido do BAYERISCHE LANDESBANK e com a insondável intenção de fundo de sua petição, tão maledicente quanto inócua, ainda que com ao menos uma coisa dita na peça sob comento se possa concordar: compete ao juiz *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”* (Art. 139, III do CPC).

Ora, não há dúvidas de que uma postulação de providências a órgão (seja esse MM. Juízo, seja o *Parquet*) que manifestamente não tem competência para tanto é meramente protelatória, não tendo nenhum objetivo prático e em nada contribuindo com a administração da justiça.

Esse tipo de postura processual só visa a tumultuar o processo, interferindo em relações contratuais e profissionais entre partes alheias seja à instituição bávara, seja a seu patrono, atentando, aí sim, contra a dignidade da justiça e de todos os envolvidos na presente falência.

Definitivamente, não se quer nem se vai perder mais tempo para tratar da infeliz peça de fls. 2.864 e ss., sendo mais do que ululante, diante desse

¹ A propósito, conquanto o BAYERISCHE LANDESBANK (ou seu patrono, vai-se saber) pareça ter certa obsessão com a REAL GRANDEZA (e/ou seus patronos), outros credores também optaram por vir aos autos para manifestar suas respectivas preferências e há, inclusive, advogados no feito que representam credores que tem visão distinta sobre a realização alternativa e, até mesmo, que advogam para credores e, ao mesmo tempo, para devedores da Massa Falida – nada disso parece incomodar quer o BAYERISCHE LANDESBANK quer seu patrono (e, talvez, nem deveria mesmo incomodá-los, pois não é assunto que lhes diga respeito).

constrangedor cenário, que o despropositado pleito deve ser simplesmente indeferido, *tout court* e de plano.

Nada obstante, fica o BAYERISCHE LANDESBANK desde logo convidado a dirigir suas lamúrias ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, único foro competente, este sim, para sua apreciação e imposição de sanção por eventual infração de ordem ética e disciplinar – inclusive ao próprio BAYERISCHE LANDESBANK e/ou a seu patrono, como poderá ser melhor tratado se e quando a questão for levada adiante perante a OAB.

Termos em que,
Pedem Deferimento.
São Paulo, 09 de março de 2018

Luiz Eugênio Araújo Müller Filho
OAB/SP nº 145.264

Thiago Fernandes Chebatt
OAB/SP nº 306.550